

**PROCESSO** - A. I. Nº 086974.0011/06-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SAVON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0008-04/07  
**ORIGEM** - INFAS FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 22/05/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0180-12/07

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. APROPRIAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. O autuado comprovou a existência de mero erro escritural, sem repercussão na apuração do imposto devido. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0008-04/07, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

É objeto do presente Recurso de Ofício apenas a Infração 3, a qual trata de utilização de crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado em valor superior ao permitido pela legislação. Nessa infração, foi lançado imposto no valor de R\$ 39.793,37.

O autuado apresentou defesa e, quanto à Infração 3, alegou que os seus livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS apresentavam distorções na composição da soma do “Imposto Creditado”, porém essas distorções não foram transferidas para o resumo de apuração, de forma que não houve qualquer prejuízo para o Estado.

Na informação fiscal, o autuante acatou a alegação defensiva e disse que as fotocópias apresentadas não deixavam dúvida de que a cobrança dos créditos fiscais era indevida.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0008-04/07, a infração 3 foi julgada improcedente. Quanto a essa infração, o ilustre relator da Decisão recorrida assim se pronunciou:

*Quanto à infração 03, o contribuinte apresenta em sua peça defensiva provas de que houve erro em seu livro fiscal de entradas utilizando tais créditos, porém, o saldo dos créditos fiscais deste livro foi transportado para o Registro de Apuração do ICMS sem os créditos dos documentos fiscais de aquisição de ativo imobilizado. Em sua informação fiscal, após analisar os documentos acostados à defesa o autuante acata a justificativa apresentada pelo autuado. Assim, a infração 03 é insubstancial.*

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 4ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

## VOTO

O presente Recurso de Ofício cinge-se à Infração 3, na qual o autuado, ora recorrido, foi acusado de ter utilizado crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, apropriando-se em valor superior ao permitido na legislação.

Na defesa apresentada, o contribuinte alega que os créditos fiscais em questão, por um equívoco, foram registrados nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração de ICMS em valor superior ao permitido, porém esse valor superior ao permitido não foi considerado na apuração

do imposto devido nos respectivos meses (fevereiro e junho de 2005). Para comprovar essa sua alegação, apresenta fotocópia de livros fiscais e contábeis (fls. 196 a 225).

Por meio do Acórdão JJF Nº 0008-04/07, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em Decisão unânime, acatou a alegação e as provas apresentadas na defesa e julgou improcedente a infração em tela.

O exame das peças processuais mostra que foi correta a Decisão proferida pela primeira instância, pois os valores cobrados na Infração 3 foram decorrentes de equívocos na escrituração fiscal, o que por si só não configura fato gerador do ICMS. Ressalto que, corroborando esse entendimento, o autuante na informação fiscal, expressamente acatou a alegação defensiva e solicitou que a infração fosse julgada improcedente.

Por fim, saliento que o contribuinte deverá fazer a retificação da sua escrita fiscal.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, homologando a Decisão recorrida, a qual não carece de qualquer reparo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 086974.0011/06-3, lavrado contra **SAVON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.471,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS